

# VIPON



## EMPREENDIMENTOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-CE.

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 05.022/2023

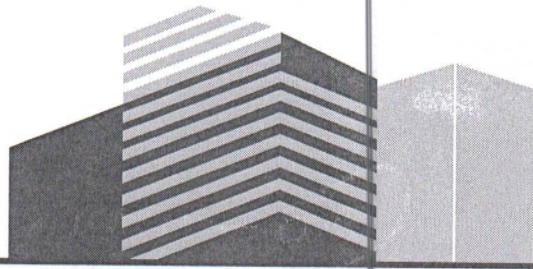
**VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 34.631.462/0001-29, com endereço na Av. Jose Waldemar Rêgo, 774, Alto Brilhante, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, neste ato, representada pelo Sr. JOSE VITOR BESERRA PONTES, brasileiro, empresário, CPF nº 076.418.983-27, vem, tempestivamente, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.022/2023, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**:

Sobre direito à recursos e quanto aos prazos recursais, a lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido> a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informada; devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento sob pena de responsabilidade.
- c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.



# VIPON



## EMPREENDIMIENTOS

A publicação ocorrerá no primeiro dia útil após a disponibilização (artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...] § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da Informação no Diário da Justiça eletrônico. **"grifo nosso"**.

E o prazo somente começará a contar no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (artigo 4º, § 49, Lei 11.419/2006):

Art. 49; § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, **"grifo nosso"**.

Quanto ao processo licitatório em questão, conforme ATA DA SESSÃO lavrada no dia 11 de MARÇO de 2024 e **Publicação do DOE dia 14 de MARÇO de 2024**. Desse modo, de acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**. Vejamos:

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Novo Oriente - Aviso de Julgamento de Habilitação. O Município de Novo Oriente, torna público o Resultado do Julgamento dos Documentos de Habilitação apresentados ao Processo Concorrencial Nº 05.022/2023, cujo objeto versa pavimentação em pedra tosca na sede e distritos, no Município de Novo Oriente - CE, conforme Convênio Nº 100/2023 - Processo Nº 08578402/2023 - MAPP 2376. Licitações Habilitadas: 03 - Davale Projetos e Construções EIRELI, não apresentou item 7.3.6.3; 04 - Construtora Monte Carmelo LTDA, descumprir item 7.3.6.2; 11 - Construtora Moraes LTDA, descumprir item 7.3.6.2; 12 - Vipon Empreendimentos LTDA, descumprir item 7.3.6.2; 13 - GF Construções E Serviços LTDA - EPP, descumprir item 7.3.6.2; 14 - Medeiros Construções e Serviços LTDA, descumprir item 7.3.6.2; 16 - Ramalho Serviços e Obra LTDA, descumprir item 7.3.6.2; 18 - Roma Construtora LTDA, descumprir item 7.3.6.2; 26 - Real Services EIRELI, descumprir item 7.3.6.2; 33 - STAFF Construções E Edificações e Serviços Imobiliários LTDA, descumprir item 7.3.6.2; 34 - N E U Limpas Públicas e Serviços LTDA, não apresentou item 7.3.6.2; 43 - Casipe Construções e Empreendimentos LTDA, por apresentar nomeo responsável técnico da empresa Smarti, que após diligência foi declarada Inabilitada; 62 - Global Empreendimentos LTDA, descumprir item 7.3.6.2, conforme consta no ata de Sessão de julgamento dos documentos de habilitação. Licitações Habilitadas. Todas as demais licitações cujas Habilitações, conforme consta no ata de Sessão de julgamento dos documentos de habilitação. Fica aberto o prazo recursal nos termos do Art. 109, inc. I, "a" da Lei nº 8.666-93. O inteiro teor dessa decisão em ata, estará disponível no setor de licitações, nos dias úteis após esta publicação, no horário de atendimento ao público das 07:00 às 13:00h e ainda nos seguintes sítios eletrônicos: <https://www.novooriente.ce.gov.br/licitacoes.php?tipo=licitacoes.tcc.e.gov.br/> - Novo Oriente - Ceará, 14 de março de 2024. Paulo Sérgio Andrade Bonfim - Presidente da CPI.

INSTITUTO DRAGÃO DO MAR  
AVISO DE LICITAÇÃO  
ORÇEM IDM

Pregão Eletrônico nº 2024005 IDM  
O Instituto Dragão do Mar empresa privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ-ME sob o nº 02.433.125/0001-31, em Fortaleza - CE, convoca os interessados para participarem no dia 28/03/2024 às 09h30min de Pregão Eletrônico objeto aquisição de equipamentos e materiais de informática, conforme condições estabelecidas em Edital disponível nos endereços eletrônicos: [www.licitacoes.com.br](https://www.licitacoes.com.br) em Fortaleza, 14demarçode2024.  
Antonio Paulino de Albuquerque Neto  
PREGOIEIRO

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº051 | FORTALEZA | 14 DE MARÇO DE 2024

### DOS FATOS

O processo licitatório tem por objetivo A PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE E DISTRITOS, NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 100/2023 - PROCESSOS Nº 08578402/2023 - MAPP 2376.

A abertura da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.022/2023** teve início no dia 02 de fevereiro de 2024, as às 09:00 horas, no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE /CE.

Após o resultado final da habilitação, onde tivemos a surpresa de estarmos inabilitados, passamos a analisar as justificativas apresentadas pela comissão de licitação, conforme ata lavrada no dia 11 de MARÇO, restamos inabilitado pelo descumprimento das cláusulas 7.3.6.2 - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**, do instrumento convocatório, vejamos; (grifo nosso)

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,  
CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, [EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM](mailto:EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM).  
VIPON EMPREENDIMIENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29

RAMALHO SERVICOS E OBRA LTDA, apresentou quantitativo inferior ao exigido.12 - VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, descumpriu item 7.3.6.2 Qualificação técnica-operacional: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço (s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), 22.000 M<sup>2</sup>, apresentou quantitativo inferior ao exigido.13 - G7 CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA -EPP, descumpriu item 7.3.6.2 Qualificação técnica-operacional: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço (s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), 22.000 M<sup>2</sup>, apresentou quantitativo inferior ao exigido.14 - MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, descumpriu item 7.3.6.2 Qualificação técnica-operacional: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço (s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), 22.000 M<sup>2</sup>, apresentou quantitativo inferior ao exigido.16 - RAMALHO SERVICOS E OBRA LTDA, descumpriu item 7.3.6.2 Qualificação técnica-operacional: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos

Rua Deocléciano Aragão, 15 - Centro - Novo Oriente - Ceará. CEP 63.740-000.  
 CNPJ: 07.082.010/0001-19 - CGF: 06.620.311-3

Assim tendo descumprido o referido item do instrumento convocatório.

Contudo, discorda a **RECORRENTE** de sua inabilitação, conforme passará a expor.

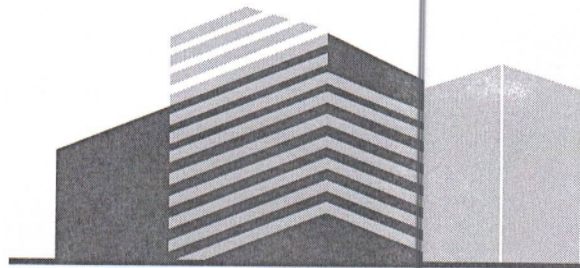
**CONTESTAÇÃO**

**DO ATO ILEGAL DE TORNAR A RECORRENTE INABILITADA**

Importante destacar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8,666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



# VIPON



## EMPREENDIMENTOS

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Contudo, esta recorrente se sentindo prejudicada pela forma arbitrária em que decidiram o Presidente da Comissão de licitação do Município de NOVO ORIENTE, passará a expor os motivos para que seja retificada a decisão pela sua inabilitação.

### DO EQUÍVOCO DA COMISSÃO EM NÃO ACEITAR SERVIÇOS SUPERIORES

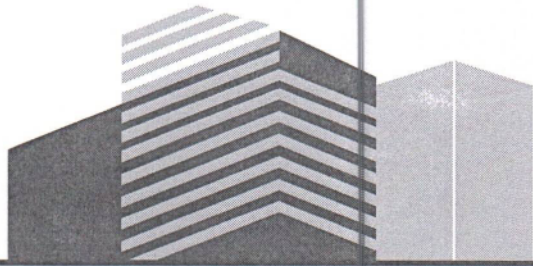
Como é notório, esta Comissão de Licitação equivocou-se em apontar o item supracitado como motivo para inabilitação desta recorrente.

**Podemos observar que a cláusula 7.3.6.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, do instrumento convocatório, traz em seu bojo a tratativa de qualificação técnica relativa à qualificação Técnico Operacional. Desta feita e já de pronto, a Comissão teria que HABILITAR a recorrente no pleito. (grifamos)**

Contudo, a recorrente passará a expor suas razões para que a decisão da Comissão seja revista e traga ao rol de habilitados a empresa VIPON EMPREENDIMENTOS.

### DA VEDAÇÃO DE APRESENTAR ITEM IDÊNTICO NAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

A vedação da exigência de item idêntico ao exigido no edital de licitação refere-se a uma prática comum em processos licitatórios, onde as especificações técnicas estabelecidas para um determinado produto ou serviço são tão específicas que restringem a participação de concorrentes. Em outras palavras, ao exigir que o fornecedor forneça um item idêntico ao descrito no edital, a administração pública pode limitar a competitividade e restringir a



# VIPON



## EMPREENDIMENTOS

participação de potenciais concorrentes que possam oferecer produtos ou serviços equivalentes.

Essa vedação visa promover a ampla concorrência e garantir que o processo licitatório seja justo e transparente. Ao permitir que os licitantes apresentem propostas com produtos ou serviços equivalentes que atendam aos requisitos essenciais, a administração busca promover a concorrência justa e incentivar a inovação, ao invés de restringir a escolha a um único fornecedor.

A legislação de licitações em muitos países, incluindo o Brasil com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993, que será substituída pela Lei nº 14.133/2021), geralmente estabelece princípios como o da competitividade, isonomia, e busca pela melhor proposta para a administração pública. Esses princípios são fundamentais para assegurar que o processo licitatório resulte em contratações que atendam aos interesses públicos de forma eficiente e econômica.

Portanto, ao vedar a exigência de item idêntico, os órgãos responsáveis pela licitação buscam evitar práticas que possam restringir desnecessariamente a participação de empresas concorrentes, favorecendo um ambiente mais aberto, competitivo e propício à obtenção das melhores propostas para a administração pública.

Conquanto não foi isso que a Comissão de Licitação da Prefeitura de NOVO ORIENTE decidiu sobre o caso em comento. Vejamos o item que é pedido no EDITAL:

### 7.3.6-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.3.6.1-Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa-licitante.

7.3.6.2 **Qualificação técnica-operacional:** Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte:

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), 22.000 M²;

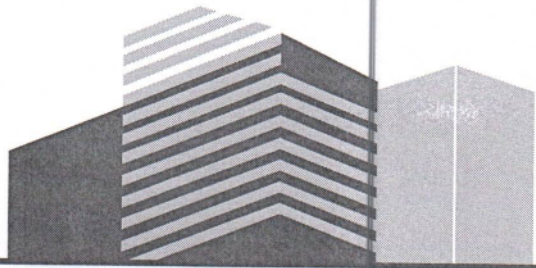
7.3.6.3- **Qualificação técnica-profissional:** Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra(s) e serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte:

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO);

7.3.6.4-Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

Rua Deocleciano Aragão, 15 - Centro - Novo Oriente - Ceará. CEP 63.740-000.  
CNPJ: 07.982.010/0001-19 - CGF: 06.920.311-3

Pudemos observar, que o item alegado pela Comissão, é o item **7.3.6.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**, que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. (grifo nosso)



# VIPON



## EMPREENDIMIENTOS

Tal item, trata da capacidade técnica operacional que as concorrentes teriam que apresentar para se habilitarem naquelas condições. Pois bem, passaremos a expor que a recorrente apresentou os itens conforme exigido no instrumento convocatório.

### 7.3.6.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) 22.000 M<sup>2</sup>.

Nesta esteira, o que foi exigido no edital, a recorrente apresentou de forma satisfatória, atendendo o item em questão, vejamos a **CAT 324242/2024**, que consta no processo licitatório do referido certame as **folhas 1461** que faz parte dos documentos da VIPON:

Página 1/5

Certidão de Acerto Técnico - CAT  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**CREA-CE** CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**324241/2024**  
Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acerto Técnico do profissional **JOEL VIEIRA PEDROZA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART, abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOEL VIEIRA PEDROZA**  
Registro: **344920CE** RNP: **041888234**  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **CE20241344054** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **11/01/2024**  
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**  
Empresa contratada: **VIPON EMPREENDIMIENTOS LTDA ME**

Contratante: **ANTONIO SEBASTIAO GOMES ALVES LTDA** CPF/CNPJ: **33.089.625/0001-20**  
Endereço do contratante: **RUA FRANCISCA VIOLETA CAVALCANTE** Nº: **21**  
Complemento: **SALA A** Bairro: **CENTRO**  
Cidade: **TAUÁ** UF: **CE** CEP: **63660000**  
Cidade: **TAUÁ** Estado: **CE**  
Valor do contrato: **R\$ 850.000,00** Celebrado em: \_\_\_\_\_  
Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação instituidora: **NEHUMA - NÃO OPTANTE**  
Endereço da obra/serviço: **LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS** Nº: **01**  
Complemento: **ZONA RURAL** Bairro: **JARDIM DAS PALMEIRAS**  
Cidade: **TAUÁ** UF: **CE** CEP: **63000000**  
Coordenadas Geográficas: **-5.682297, -40.227124**  
Data de início: **04/12/2023** Situação: **Atividade em andamento**  
Finalidade: \_\_\_\_\_  
Proprietário: **ANTONIO SEBASTIAO GOMES ALVES LTDA** CPF/CNPJ: **33.089.625/0001-20**  
Atividade Técnica: **16 - Execução PLANEJAMENTO URBANO, METROPOLITANO E REGIONAL, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E**



Página 5/5

6.5	C2144	TRANSPORTE LOCAL COM DMT ENTRE 4,01 Km E 35,00 Km (V x 0,850 + 1,50) - DMT 0,00	T	4.996,00
6.3	C2840	INDENIZAÇÃO DE JAZIDA	M3	1.010,45
<b>7 PAVIMENTAÇÃO DE VIAS</b>				
<b>7.1 VIAS DE ACESSO</b>				
7.1.1	C3223	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M2	22.605,00
7.1.2	C2895	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA O/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	22.605,00
7.1.3	C3390	PROPOSTA PROJEÇÃO DE CONCRETO BRUTO (DIRIGIDAS (LUBRIFICADO) SEM)	M	3.057,20
7.1.4	C3204	REVESTIMENTO COM BOLO (POCARRA) (S/TRANSP)	M3	14.589,00
7.1.5	C2840	INDENIZAÇÃO DE JAZIDA	M3	2.568,00
7.1.6	94289	EXECUÇÃO DE "SARGETA" DE CONCRETO URBANO, MOLHADA, 18 LODO EM TRECHO RETO, 45 CM BASE X 15 CM ALTURA (Nº 262016)	M	5.485,00
<b>7.2 CALÇADAS</b>				
7.2.1	104432	EXECUÇÃO DE PARQUE EM PISO INTERTRAVADO COM BLOCO PAQUETE 22 X 13,5 CM, ESPESSURA 6 CM, 65 102022	M2	7.267,58
7.2.2	C2864	LANTIO DE PÓ DE PEDRA	M3	7.267,58
<b>7.3 PRAÇAS</b>				
7.3.1	C3360	BANDEIRA DE MADEIRA - ESTRUTURA DE FERRO - L= 3,00m	UN	41,01
7.3.2	C5026	PISO INTERTRAVADO "BIBI" TUBILHO (16 X 18 X 4CM), CIMA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M2	1.045,00
7.3.3	C4524	PISO PODETÁTIL EXTERNO EM PAV. ESP. 3CM, ASSINTELAÇÃO COM ARMADURA (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO)	M2	456,00
<b>8 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA</b>				
8.1	05648	Nº "CAVALETE" PARA MEDIÇÃO DE ÁGUA - ENTUBADA INDIVIDUALIZADA EM CPVC DN 25 (1", PARA 1 MEDIDOR E FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (EXCLUSIVO)	UN	260,00



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 324241/2024, emitida em 15/01/2024



# VIPON


## EMPREENDIMENTOS



Segundo o que os documentos trazem de provas, a recorrente confirma que executou os serviços não idênticos ao exigido no edital. Porém, traz no seu item de parcela de maior relevância, a superioridade de execução no serviço e quantidade de m<sup>2</sup> equivalentes ao exigido no instrumento convocatório. Tendo em vista tratar-se de **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)**. No que por hora comporta o exigido no **7.3.6.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**. (destacamos)

Ainda colacionando mais provas, traremos mais robustez ao recurso. Observem a **CAT 305510/2023, as folhas 1467 do processo, a certidão de acervo técnico traz mais uma vez a parcela de maior relevância técnica:** (destacamos)

Página 1/4


**CREA-CE**

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**  
**305510/2023**  
 Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Técnico do profissional **JOEL VIEIRA PEDROZA** (referente à(s) Anotação(ões) da Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: <b>JOEL VIEIRA PEDROZA</b> Registro: <b>344990CE</b> RNP: <b>018886234</b> Título profissional: <b>ENGENHEIRO CIVIL</b>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Número da ART: <b>CE20231198643</b>	Tipo de ART: <b>OBRA / SERVIÇO</b>	Registrada em: <b>14/02/2023</b>	Validada em: <b>11/05/2023</b>
Forma de registro: <b>INICIAL</b>	Participação técnica: <b>INDIVIDUAL</b>		
Empresa contratada: <b>CONSTRUTORA VIPON LTDA - ME</b>			

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO** CPF/CNPJ: **12.464.103/0001-91**  
 Endereço do contratante: **AVENIDA DOS TRÊS POZERES** Nº: **75**  
 Complemento: **CENTRO** Bairro: **CENTRO**  
 Cidade: **DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO** UF: **CE** CEP: **63049000**  
 Contrato: **2023.02.06.1** Celebrado em:  
 Valor do contrato: **R\$ 917.036,73** Ação institucional: **ACERVO TÉCNICO - NÃO OBTINTE** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**  
 Endereço da obra/serviço: **AVENIDA DOS TRÊS POZERES** Nº: **75**  
 Complemento: **CENTRO** Bairro: **CENTRO**  
 Cidade: **DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO** UF: **CE** CEP: **63049000**  
 Coordenadas Geográficas: **-6.917464, -39.300930**  
 Data de início: **09/02/2023** Conclusão efetiva: **09/09/2023**  
 Finalidade: **Infraestrutura**



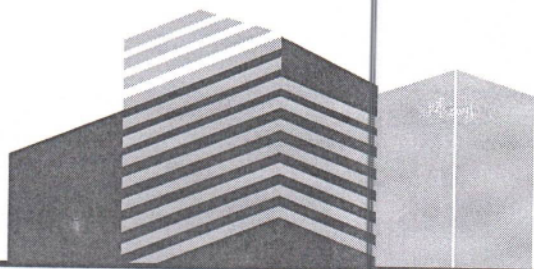

  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
 PREFEITURA MUNICIPAL

REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA BÉTANIA DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, CONFORME CONVÊNIO Nº 323/2022 - PROCESSO Nº 07999689/2022 - MAPP 2064 - SOP.  
 LOCALIDADE: DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO - CE.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 305510/2023, emitida em 11/05/2023.

**PLANILHA DE QUANTITATIVOS**

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE
1		RES. BIOD. BY - PALESTINA		
1.1		SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1.1	C187	PLACAS PADRÃO DE OBRA	SEMPRA	NO
1.2		TERMO PLANEJADOR		
1.2.1	C237	REGISTRO DE OBRAS E SERVIÇOS DA PLANTA OBRA	SEMPRA	NO
1.3		PAVIMENTAÇÃO		
1.3.1	C269	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	SEMPRA	NO
1.3.2	C268	REABRITAMENTO DE CIMENTOS E REJUNTOS DE CIMENTOS	SEMPRA	NO
1.3.3	C262	CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARADO MANUAIS	SEMPRA	NO
1.3.4	C126	RECALAGEM MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M	SEMPRA	NO
1.4		SERVIÇOS DE LIMPEZA		
1.4.1	C147	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	SEMPRA	NO
2		RUAS MÚLTIPAS		



# VIPON

## EMPREENDEIMENTOS

Como já falado e instruído dentro desta peça recursal, o item não pode ser idêntico ao especificado e sim trazer a SIMILARIDADE. Ademais, o item da parcela de maior relevância apresentada pela recorrente possui qualidade superior ao exigido no edital. (destacamos)

Em todas as suas comprovações, a recorrente traz clareza ao processo.

É uníssono o entendimento do STJ no que trata a apresentação de serviços ou produtos de maior qualidade, vejamos:

**STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA:  
RMS XXXXX RS XXX/XXXXX-4**

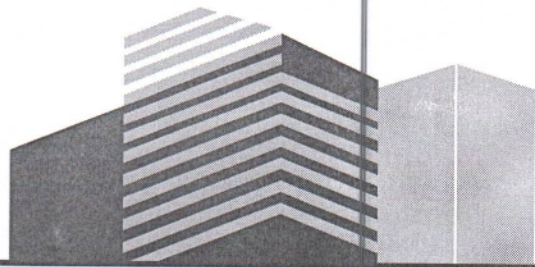
ADMINISTRATIVO, RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, CONCORRENCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido

Tratando-se de quantitativos mínimos, o nobre e experiente doutrinador Marçal Justen Filho, aduz que:

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1.º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1.º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se





# VIPON

## EMPREENDIMENTOS

podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.”

Sob o prisma do Tribunal de Contas da União, o tema já é assunto pacificado na Corte, senão vejamos:

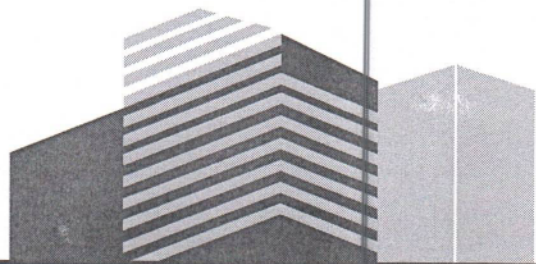
**“Como já expus em despacho proferido nestes autos, o entendimento desta Corte Pacificado no enunciado da Súmula 263 é no sentido de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de engenharia com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo” (Acórdão 244/2015, plenário, rel. Min. Bruno Dantas)**

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante.

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. A figura tem sido repudiada pela doutrina mais moderna.

**Cabe destacarmos que todas as provas trazidas a este recurso encontram-se dentro do processo licitatório numerado e rubricado por licitantes e comissão de licitação, fato este que para mais dúvidas sobre como aconteceu este julgamento. (destaque)**



# VIPON



## EMPREENDIMENTOS

Nesse contexto, é importante destacar que a parte que recorreu demonstrou de maneira abrangente sua capacidade TÉCNICA. Por esse motivo, a sua desqualificação não deveria ter ocorrido.

### MÉRITO

Dada a análise dos fatos apresentados à respeitável Comissão Permanente de Licitação, fica evidente que ocorreu um equívoco por parte desta comissão. É notório que a ação carece de razoabilidade e não encontra respaldo legal. A empresa licitante em questão, de fato, sentiu-se profundamente prejudicada por esse cenário.

Com base nas informações fornecidas neste recurso, solicitamos encarecidamente que Vossa Senhoria reavalie o nosso apelo e corrija, assim, o resultado da fase de habilitação do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.022/2023, de modo a tornar nossa empresa apta a prosseguir nas próximas etapas do certame.

No entanto, na improvável hipótese de que este recurso não seja acatado, solicitamos que o presente documento seja encaminhado para a apreciação das autoridades superiores, conforme o disposto no Artigo 109, parágrafo 4 da Lei 8666/93.

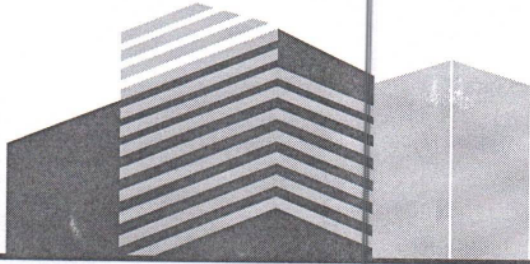
### DO PEDIDO

De forma respeitosa, a Recorrente solicita à Ilustríssima Comissão de Licitação que:

- 1- avalie favoravelmente o presente recurso administrativo, uma vez que ele está em conformidade com os termos estabelecidos no edital
- 2- HABILITE a empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, reformando a decisão equivocada tomada por esta Comissão de Licitação.

Caso a Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão atual, pedimos que o assunto seja encaminhado ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) municipal. Se, porventura, a decisão da Comissão de Licitação for mantida, solicitamos que cópias deste recurso administrativo sejam encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. Na ausência dessas medidas, a Recorrente se sentirá compelida a tomá-las.

Se, mesmo após esgotadas as vias administrativas, o direito legítimo não for respeitado, a Recorrente buscará a via judicial para garantir a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como para assegurar seus direitos.



# VIPON

## EMPREENDIMENTOS

**Termos em que,  
Pede-se deferimento.**

Tauá - CE, 19 de março de 2024.

VIPON  
EMPREENDIMENTOS  
LTDA:34631462000129

Assinado de forma digital por  
VIPON EMPREENDIMENTOS  
LTDA:34631462000129  
Dados: 2024.03.20 08:29:07  
-03'00'

Jose Vitor Beserra Pontes  
**VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**